COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PL 3.293/2021

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime a proposta de alteração do art. 33, §1º e de inserção dos arts. 5-A e 5-B, ambos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:





"Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia."

"Art. 5°-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei retira da autonomia privada das partes a opção de terem um procedimento arbitral estritamente confidencial. O Projeto de Lei justifica estas alterações sob o fito de trazer maior segurança jurídica e coesão para as decisões arbitrais, bem como desestimular a proposição de demandas anulatórias. Contudo, a proposta não é benéfica nem aos participantes, nem ao sistema vigente.

A alteração legislativa trazida pelo Projeto de Lei quanto ao art. 33, §1°, contrariaria dispositivo de lei já em vigor, o que geraria não apenas conflito de normas, como também insegurança e instabilidade jurídica. Com efeito, o art.





189 do CPC prevê segredo de justiça aos processos que versam sobre arbitragem.

Ademais, a confidencialidade não é obrigatória no instituto da arbitragem. Pelo contrário, ela preza pelo exercício da autonomia privada para definir se um procedimento é confidencial. Restringir esta liberdade apenas é admissível sob forte justificativa de interesse público, o que não ocorre em procedimentos estritamente privados.

Em áreas específicas, como a arbitragem com entes públicos, já há imposição legal de publicidade. Em outras áreas como a arbitragem no mercado de capitais, a questão está sendo debatida e mecanismos apropriados estão sendo criados. Ainda, diversas instituições arbitrais publicam excertos das sentenças proferidas em procedimentos sob a sua administração, com o fito de trazer maior segurança e coesão. É claro, portanto, que o sistema já possui mecanismos de autorregulação, inclusive por ser um instituto cujo pilar fundamental é a autonomia privada. Desrespeitar tal princípio basilar é o mesmo que desmantelar a arbitragem, sob risco de enormes prejuízos ao Brasil.

Isso, porque a arbitragem é sabidamente um meio de resolução de conflitos que promove o desenvolvimento socioeconômico do país, diminui custos de transação e garante a segurança jurídica de investidores nacionais e internacionais. Ainda, a Lei de Arbitragem brasileira em vigor já é uma lei moderna, que segue a lei modelo da UNCITRAL – órgão da ONU – e que foi muito debatida e recentemente aprimorada. Por outro lado, a proposta ora formulada inexiste em qualquer legislação de arbitragem no mundo e fere diametralmente a autonomia privada.





Assim, para que a arbitragem no Brasil continue a beneficiar o país e a manter investimentos nacionais e internacionais, é preciso continuar a seguir princípios e modelos internacionais e garantir estabilidade legislativa.

Por essas razões, sugere-se a exclusão das alterações legislativas propostas pela nova redação do art. 33, §1º e pela inserção dos arts. 5-A e 5-B.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2021

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)



